Autos nº 1027923-19.2024.8.11.0015

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a),

1. Ciente o Ministério Público das determinações contidas na decisão ID 218900127.

2. Em relação ao plano de recuperação judicial apresentado, desde já, ressalta-se que o plano poderá ser aditado ou modificado, inclusive, durante a assembleia geral de credores (AGC), consoante prevê o disposto no §3º, do artigo 56, da Lei de Falência e Recuperação Judicial.

Muito embora seja incontroverso na jurisprudência e doutrina majoritária sobre a necessidade de exercício do controle judicial de legalidade do plano de recuperação judicial, o certo é que antes da assembleia, e ainda durante esta, podem as partes interessadas (devedora e credores) promoveram extensa negociação com alta probabilidade de mudança da proposta encartada (plano apresentado).

Desta feita, na visão ministerial, é recomendável que tal análise (controle judicial de legalidade) seja realizado sobre o plano de recuperação eventualmente aprovado, e não sobre a proposta apresentada, sobre o tema:

> "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DELTA FLORESTAL LTDA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO. INCONFORMISMO DE UM DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PLANO APÓS A HOMOLOGAÇÃO. A cláusula é expressa no sentido de que os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano eventualmente ocorridos após a homologação do plano devem necessariamente passar pelo crivo da Assembleia Geral de Credores e, consequentemente, pelo controle de legalidade. Previsão permitida pelo art. 56, §3º, da Lei n 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS e UPIs. Ausência de ilegalidades. Os bens estão mensurados e identificados na cláusula 3.10 do Plano, a qual dispõe sobre a necessidade de prévia autorização judicial para alienação de ativos de valor significativo (superior a seis salários-mínimos). Tal circunstância, somada à fiscalização do administrador judicial para garantir a transparência das negociações, preenche os requisitos legais para a alienação desses ativos. RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. NOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER A NOVAÇÃO ADVINDA DO PRJ AOS COOBRIGADOS E GARANTIDORES. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. A cláusula 5.2.2 do PRJ estabelece que eventual supressão da garantia dependeria da concordância do credor, ressalvado seu direito de se opor de forma expressa. Assim, referida cláusula não se aplicaria aos credores que exercessem o direito de oposição. Banco agravante que, em Asssembleia, se opôs expressamente à liberação dos coobrigados, de modo que a cláusula não se aplica a ele. Ausência de interesse recursal. Fica registrado, de todo modo, que a novação das dívidas, em relação ao agravante, se dará exclusivamente com relação à recuperanda, não afetando ou beneficiando terceiros coobrigados garantidores, de modo que não serão suspensas, muito menos extintas as ações contra terceiros que não a recuperanda. Súmula nº 61 deste E. TJSP e Súmula nº 581 do C. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE TÓPICO. (TJSP; AI 2082507-81.2023.8.26.0000; Ac. 17104067; Itapetininga; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Sérgio Shimura; Julg. 30/08/2023; DJESP 06/09/2023; Pág. 2181)"

Este documento foi gerado pelo usuário 094.***.***-63 em 14/10/2026 10:46:05
Número do documento: 26010715355000000000203868168
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010715355000000000203868168
Assinado eletronicamente por: FABIO PAULO DA COSTA LATORRACA - 08/01/2026 09:16:51

Nesta mesma linha de intelecção é o enunciado 44, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal:

> "Enunciado 44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade."

Ademais, ressalta-se que o controle judicial de legalidade não é tão somente em relação ao plano aprovado em si, mas também em relação ao ato realizado (assembleia geral de credores), em especial, quanto ao quórum e dinâmica de participação dos credores e devedora, o que, indubitavelmente, é mais amplo.

Em suma, uma vez publicado o respectivo edital, necessário a convocação da assembleia geral de credores, ressaltando, apenas, que esta unidade ministerial se reserva na prerrogativa de manifestar sobre a legalidade das disposições do plano e da assembleia geral de credores após a convenção, quando, então, teremos um eventual plano de recuperação judicial concretamente aprovado em um ato assemblear.

É a promoção.

Rondonópolis/MT, data da assinatura eletrônica.

Fábio Paulo da Costa Latorraca
Promotor de Justiça em substituição legal

Este documento foi gerado pelo usuário 094.***.***-63 em 14/10/2026 10:46:05
Número do documento: 26010715355000000000203868168
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010715355000000000203868168
Assinado eletronicamente por: FABIO PAULO DA COSTA LATORRACA - 08/01/2026 09:16:51